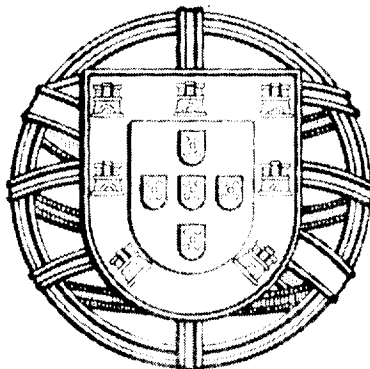




DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Assembleia da República

Declaração:

De ter sido rectificada a Lei n.º 43/87, que autoriza o Governo a alterar os artigos 132.º, 144.º e 386.º do Código Penal, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 297 (3.º suplemento), de 28 de Dezembro de 1987. 464

Presidência do Conselho de Ministros

Decreto Regulamentar n.º 5/88:

Introduz alterações ao Decreto Regulamentar n.º 34/80, de 2 de Agosto, que aprova a Lei Orgânica do Instituto Português do Património Cultural 464

Ministério da Defesa Nacional

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério no montante de 143 461 contos para o ano de 1987 465

Ministérios das Finanças e do Planeamento e da Administração do Território

Portaria n.º 91/88:

Alarga a área de recrutamento para o provimento do lugar de chefe da Divisão de Hidrografia Fluvial, da Direcção-Geral dos Recursos Naturais 467

Ministério do Planeamento e da Administração do Território

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério no montante de 7745 contos para o ano de 1987 467

Ministério da Justiça

Declarações:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério no montante de 67 330 contos para o ano de 1987 468

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério no montante de 11 993 contos para o ano de 1987 472

Ministério dos Negócios Estrangeiros**Avisos:**

Torna público o depósito, pela Polónia, do instrumento de ratificação das emendas à Convenção da Organização Internacional de Satélites Marítimos (INMARSAT) e respectivo Acordo de Exploração... 473

Torna pública a denúncia, pelo Governo de Israel, da Convenção sobre a Nomenclatura para a Classificação das Mercadorias nas Tarifas Aduaneiras e anexo 473

Ministério da Educação**Portaria n.º 92/88:**

Autoriza a Universidade de Coimbra, através da Faculdade de Ciências e Tecnologia, a conceder o grau de mestre em Matemática em cinco áreas de especialização e regula o respectivo curso especializado. Extingue o mestrado em Ciências da Computação da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade de Coimbra. Suprime o anexo II e altera os n.ºs 1.º e 6.º e o anexo V da Portaria n.º 187/82, de 13 de Fevereiro 473

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações**Portaria n.º 93/88:**

Lança em circulação, cumulativamente com as que estão em vigor, uma emissão de selos, com tarja fosforescente, alusiva aos «500 Anos da Viagem de Pêro da Covilhã» 475

Portaria n.º 94/88:

Lança em circulação, cumulativamente com as que estão em vigor, uma emissão de selos, com tarja fosforescente, alusiva à «Protecção da Natureza» 475

Ministério do Comércio e Turismo**Portaria n.º 95/88:**

Sujeita a venda de leite do tipo esterilizado simples, no continente, ao regime de margens de comercialização fixadas a que se refere a alínea e) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho 475

Portaria n.º 96/88:

Sujeita ao regime de preços vigiados no estádio de produção e de importação o bacalhau salgado seco dos tipos crescido, corrente, miúdo, sortido grande, sortido pequeno e espécies afins 475

Tribunal Constitucional**Acórdão n.º 30/88:**

Declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade da norma constante do n.º 5 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 21/85, de 17 de Janeiro, na parte em que obsta ao seguimento de recurso judicial quando o recorrente, por insuficiência de meios económicos, não procede ao prévio depósito do quantitativo da coima 476

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 290, de 18 de Dezembro de 1987, inserindo o seguinte:

Ministério das Finanças**Portaria n.º 948-A/87:**

Introduz alterações e aditamentos à Portaria n.º 742-A/86, de 11 de Dezembro (processo dos concursos públicos para fornecimento de refeições em 1988) 4352-(2)

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 291, de 19 de Dezembro de 1987, inserindo o seguinte:

Ministério da Defesa Nacional**Decreto-Lei n.º 383/87:**

Desafecta do domínio público militar o Forte Militar de Caxias, sito no prédio militar n.º 15 (Oeiras) 4356-(2)

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 293, de 22 de Dezembro de 1987, inserindo o seguinte:

Ministérios das Finanças, da Agricultura, Pescas e Alimentação e do Comércio e Turismo**Portaria n.º 952-A/87:**

Fixa os preços de intervenção para o sector vitivinícola na campanha vinícola de 1987-1988 4384-(2)

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**Declaração**

Declara-se, para os devidos efeitos, que a Lei n.º 43/87, inserida no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 297 (3.º suplemento), de 28 de Dezembro de 1987, cujo original se encontra arquivado nos serviços competentes da Assembleia da República, foi publicada com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

Onde se lê «Referendada em 19 de Dezembro de 1987» deve ler-se «Referendada em 28 de Dezembro de 1987».

Assembleia da República, 27 de Janeiro de 1988. — O Secretário-Geral da Assembleia da República, *Fernando Augusto Simões Alberto*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS**Decreto Regulamentar n.º 5/88**

de 10 de Fevereiro

O aumento significativo de receitas próprias que nos últimos dois anos o Instituto Português do Património Cultural tem alcançado exige e justifica a racionalização da movimentação de receitas.

Este aumento de receitas assume uma composição diversificada na origem, muito em particular quer no número de serviços dependentes do Instituto Português do Património Cultural, quer pelas receitas alcançadas com a publicação do Decreto-Lei n.º 258/86, de 28 de Agosto.

Com a racionalização de movimentação de receitas, o Instituto Português do Património Cultural poderá

alcançar um aumento de receitas próprias que lhe permita exercer as tarefas de salvaguarda e valorização patrimonial de forma mais eficaz e expedita.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. Os artigos 46.º e 47.º do Decreto Regulamentar n.º 34/80, de 2 de Agosto, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 46.º — 1 — Constituem receitas do IPPC:

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- g)
- h)
- i)
- j) Os juros dos fundos capitalizados e dos empréstimos concedidos.

Art. 47.º — 1 — As receitas a que se refere o artigo anterior serão depositadas à ordem do IPPC em instituição de crédito.

2 — A instituição de crédito reterá um exemplar da guia e devolverá no acto do depósito, depois de averbado, os restantes exemplares ao depositante, o qual enviará dois deles ao Instituto Português do Património Cultural.

Aníbal António Cavaco Silva — Miguel José Ribeiro Cadilhe.

Promulgado em 26 de Janeiro de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 28 de Janeiro de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

DEPARTAMENTO DA MARINHA

2.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Declaração

De harmonia com o disposto no n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 46/84, de 4 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 5.º do mesmo diploma:

Classificação						Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações	
Capítulo	Divisão	Sub- divisão		Código	Alínea				
01	03	07				Entidades e organismos da Armada			
						Superintendência dos Serviços de Pessoal			
						Auditoria, Promotoria e Tribunal Militar da Marinha			
				01.00		Remunerações certas e permanentes:			
			2.03.0	01.02		Pessoal dos quadros aprovados por lei	5	-	(a)
			2.03.0	01.45		Participação emolumentar	-	3	(a)
			2.03.0	01.46		Subsídios de férias e de Natal	1	-	(a)
			2.03.0	01.47		Diuturnidades	3	-	(a)
				10.00		Prestações directas — Previdência Social:			
			2.03.0	10.01		Abono de família	-	10	(a)
	05	03				Superintendência dos Serviços Financeiros			
						Direcção da Fazenda Naval — Encargos gerais da Marinha			
			2.03.0	14.00		Deslocações — Compensação de encargos	12 596	-	(a)
	07					Instituto Superior Naval de Guerra			
				01.00		Remunerações certas e permanentes:			
				01.43		Gratificações certas e permanentes:			
				01.43	01	Desempenho de funções no Instituto Superior Naval de Guerra	15	-	(a)
	10	01				Despesas comuns			
						Pessoal militar			
				01.00		Remunerações certas e permanentes:			
				01.02		Pessoal dos quadros aprovados por lei:			
			2.03.0	01.02	01	Oficiais, sargentos e praças do activo	-	20 000	(a)
			2.03.0	01.02	03	Oficiais, sargentos e praças da reserva da Marinha	-	24 000	(a)

Classificação						Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações	
Capítulo	Divisão	Sub- divisão		Código	Alínea				
01	10	01		01.08		Pessoal adido dos quadros:			
			2.03.0	01.08	01	Oficiais adidos	9 000	-	(a)
			2.03.0	01.20 01.43		Pessoal em qualquer outra situação	111	-	(a)
						Gratificações certas e permanentes:			
			2.03.0	01.43	01	Serviços de imersão	-	7 400	(a)
			2.03.0	01.43	02	Mergulhadores	2 000	-	(a)
			2.03.0	01.43	03	Outras	-	1 400	(a)
			2.03.0	01.46		Subsídios de férias e de Natal	-	32 000	(a)
			2.03.0	01.47		Diuturnidades	9 000	-	(a)
				06.00		Abonos diversos — Numerário:			
			2.03.0	06.00	01	Subsídio de embarque	11 000	-	(a)
			2.03.0	06.00	02	Subsídio de deslocamento	1 500	-	(a)
				10.00		Prestações directas — Previdência Social:			
			2.03.0	10.01		Abono de família	13 500	-	(a)
				16.00		Pensões de reserva:			
			2.03.0	16.00	01	Oficiais, sargentos e praças da reserva da Armada	65 000	-	(a)
				18.00		Classes inactivas — Despesas diversas:			
			2.03.0	18.00	01	Subsídios de férias e de Natal — Reserva da Armada	12 200	-	(a)
		02				Pessoal militarizado			
				01.00		Remunerações certas e permanentes:			
			2.03.0	01.02		Pessoal dos quadros aprovados por lei	-	11 000	(a)
				01.43		Pessoal fora do serviço aguardando aposentação	1 100	-	(a)
				01.43		Gratificações certas e permanentes:			
			2.03.0	01.43	01	Gratificação de instrução	-	40	(a)
			2.03.0	01.43	02	Gratificação de isolamento	-	240	(a)
			2.03.0	01.46		Subsídios de férias e de Natal	-	3 000	(a)
			2.03.0	01.47		Diuturnidades	-	2 300	(a)
				06.00		Abonos diversos — Numerário:			
			2.03.0	06.00	03	Subsídio de residência	630	-	(a)
				10.00		Prestações directas — Previdência Social:			
			2.03.0	10.01		Abono de família	1 000	-	(a)
		03				Pessoal civil			
				01.00		Remunerações certas e permanentes:			
			2.03.0	01.02		Pessoal dos quadros aprovados por lei	-	18 000	(a)
			2.03.0	01.04		Pessoal contratado não pertencente aos quadros	100	-	(a)
			2.03.0	01.05		Pessoal destacado de outros serviços do Estado	-	1 080	(a)
			2.03.0	01.13		Pessoal fora do serviço aguardando aposentação	-	3 000	(a)
				01.43		Gratificações certas e permanentes:			
			2.03.0	01.43	01	Médicos, professores e treinadores de educação física	-	2 500	(a)
			2.03.0	01.46		Subsídios de férias e de Natal	-	12 000	(a)
			2.03.0	01.47		Diuturnidades	-	4 200	(a)
				10.00		Prestações directas — Previdência Social:			
			2.03.0	10.01		Abono de família	700	-	(a)
				18.00		Classes inactivas — Despesas diversas:			
			2.03.0	18.00	01	Pessoal da antiga Direcção das Construções Navais	-	244	(a)
		04				Outras despesas			
				01.00		Remunerações certas e permanentes:			
				01.46		Subsídios de férias e de Natal:			
			2.03.0	01.46	01	Pessoal diverso	-	944	(a)

Classificação						Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações	
Capítulo	Divisão	Sub-divisão		Código	Alínea				
01	10	04		10.00		Prestações directas — Previdência Social:			
				10.03		Outras prestações directas:			
			2.03.0	10.03	01	Encargos nos termos do Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de Janeiro	-	100	(a)
			2.03.0	10.03	02	Prestações complementares (Decreto-Lei n.º 197/ 77, de 7 de Maio)	4 000	-	(a)
							143 461	143 461	

(a) Despacho ministerial de 18 de Dezembro de 1987. Acordo de 31 de Dezembro de 1987.

2.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 19 de Janeiro de 1988. — O Director, *Francisco Clemente*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO

Portaria n.º 91/88

de 10 de Fevereiro

A Direcção-Geral dos Recursos Naturais, de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 130/86, de 7 de Julho, deve assegurar as competências e atribuições cometidas anteriormente às Direcções-Gerais dos Recursos e Aproveitamentos Hidráulicos e do Saneamento Básico e assegurar a transição para um novo sistema institucional, baseado em organismo de gestão da água.

Considerando o carácter profundo das reformas a efectuar e a especificidade do sector de hidrologia, implicando um profundo conhecimento de metodologias de avaliação quantitativas e qualitativas e um domínio comprovado pela experiência de utilização dos modernos sistemas informáticos de gestão de recursos hídricos;

Considerando que para o desempenho das funções de chefe da Divisão de Hidrografia Fluvial se justifica que a escolha recaia sobre licenciado com competência técnica e profissional comprovada pelo exercício de actividade na referida área funcional;

Considerando que não é viável encontrar, a curto prazo, dentro do âmbito de recrutamento legalmente estabelecido, candidatos que reúnam os conhecimentos e a experiência nas referidas áreas;

Usando da faculdade prevista no n.º 4 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Planeamento e da Administração do Território, o seguinte:

1.º É excepcionalmente alargada a área de recrutamento para provimento do lugar de chefe da Divisão de Hidrografia Fluvial, da Direcção-Geral dos Recursos Naturais, podendo ser recrutado de entre técnicos superiores de 1.ª classe.

2.º A publicação do despacho de nomeação será obrigatoriamente acompanhada do currículo do nomeado.

Ministérios das Finanças e do Planeamento e da Administração do Território.

Assinada em 26 de Janeiro de 1988.

Pelo Ministro das Finanças, *Rui Carlos Alvarez Carp*, Secretário de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro do Planeamento e da Administração do Território, *José Macário Correia*, Secretário de Estado do Ambiente e dos Recursos Naturais.

MINISTÉRIO DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO

7.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Declaração

De harmonia com o disposto no n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 46/84, de 4 de Fevereiro, se publicam as seguintes transferências de verbas, autorizadas nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 5.º do mesmo diploma:

Classificação						Rubricas	Em contos	
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações
Capítulo	Divisão	Sub-divisão		Código	Alínea			
01	01		8.01.0	38.00 38.03	3	12 – Ministério da Indústria e Comércio Gabinete do Ministro Gabinete Transferências — Sector público: Serviços autónomos: GAS — Gabinete da Área de Sines	-	7 745

Classificação						Rubricas	Em contos	
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações
Capítulo	Divisão	Sub-divisão		Código	Alínea			
02	02		1.01.0	38.00 38.03	1	10 – Ministério do Planeamento e da Administração do Território Secretaria-Geral Dotação comum Transferências — Sector público: Serviços autónomos: Serviço Nacional de Parques, Reservas e Conservação da Natureza	7 745 7 745	— 7 745

No original do processo relativo à alteração constante da presente declaração constam os despachos ministeriais para a sua materialização.

7.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 7 de Janeiro de 1988. — O Director, *Benjamim Augusto da Silva Naia*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

5.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Declaração

De harmonia com o disposto no n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 46/84, de 4 de Fevereiro, se publicam as seguintes transferências de verbas, autorizadas nos termos do n.º 2 e das alíneas a) e c) do n.º 3 do artigo 5.º da mesmo diploma:

Classificação						Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações	
Capítulo	Divisão	Sub-divisão		Código	Alínea				
01	01		1.03	06.00 11.00		Gabinete do Ministro Gabinete Segurança e ordem pública: Abonos diversos — Numerário Contribuições para instituições — Previdência Social	- 185	185 -	(a) (a)
04	01		1.03	01.42 01.43		Direcção-Geral dos Serviços Judiciais Serviços próprios Segurança e ordem pública: Remunerações de pessoal diverso Gratificações certas e permanentes.....	1 -	- 1	(b) (b)
	02		1.03	01.02 01.13 11.00		Verbas comuns às magistraturas e respectivas secretarias Segurança e ordem pública: Pessoal dos quadros aprovados por lei..... Pessoal fora do serviço aguardando aposentação Contribuições para instituições — Previdência Social	- 1 000 95	1 095 - -	(a) e (c) (a) (a) e (c)
	04		1.03	28.00 30.00 52.00		Supremo Tribunal Administrativo Segurança e ordem pública: Aquisição de serviços — Encargos das instalações Aquisição de serviços — Transportes e comunicações Investimentos — Maquinaria e equipamento	220 430 -	- - 650	(b) e (d) (b) e (d) (b) e (d)

Classificação						Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações	
Capítulo	Divisão	Sub-divisão		Código	Alínea				
04	12	01	1.03			Procuradoria-Geral da República Serviços próprios Segurança e ordem pública: Abonos diversos — Numerário 120 Bens não duradouros — Consumos de secretaria... 500 Aquisição de serviços — Locação de bens - Aquisição de serviços — Transportes e comunicações - 220 - 400			(a) (a) (a) (a)
		02				Gabinete de Documentação e Direito Comparado Bens não duradouros — Consumos de secretaria - Bens não duradouros — Outros 35 Aquisição de serviços — Transportes e comunicações 635 Aquisição de serviços — Não especificados - Investimentos — Maquinaria e equipamento 3 344		1 195 - - 2 819 -	(a) (a) (a) (a) (a)
	14		1.03			Instituto de Medicina Legal do Porto Segurança e ordem pública: Remunerações de pessoal diverso - Diuturnidades 30		30 -	(a) (a)
	15		1.03			Instituto de Medicina Legal de Coimbra Segurança e ordem pública: Remunerações de pessoal diverso 113 Gratificações certas e permanentes - Aquisição de serviços — Encargos das instalações - 439 Aquisição de serviços — Transportes e comunicações 439 -		- 113 439 -	(b) (b) (b) (b)
07	01		1.03			Centro de Identificação Civil e Criminal Serviços próprios Segurança e ordem pública: Abono de família - Outras prestações directas 10		10 -	(e) (e)
08	01		1.03			Direcção-Geral dos Serviços de Informática do Ministério da Justiça Serviços próprios Segurança e ordem pública: Pessoal dos quadros aprovados por lei..... - Abono de família 130 Vestuário e artigos pessoais — Compensação de encargos 8 Bens não duradouros — Outros 48 Aquisição de serviços — Encargos das instalações 1 509 Aquisição de serviços — Locação de bens -		130 - - - 1 565 -	(f) e (g) (f) e (g) (a) (a) (a) (a)
10	08		1.03			Direcção-Geral dos Serviços Tutelares de Menores Instituto de S. Domingos de Benfica Segurança e ordem pública: Bens não duradouros — Combustíveis e lubrificantes 155 Bens não duradouros — Alimentação, roupas e calçado - Bens não duradouros — Consumos de secretaria 64 Bens não duradouros — Outros 250		- 1 368 - -	(b) (b) (b) (b)

Classificação						Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial				
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações					
Capítulo	Divisão	Sub- divisão		Código	Alínea								
10	08		1.03	28.00		Aquisição de serviços — Encargos das instalações	797	-	(b)				
				29.00		Aquisição de serviços — Locação de bens	-	24	(b)				
				30.00		Aquisição de serviços — Transportes e comunicações	166	-	(b)				
				42.00		Transferências — Particulares	-	40	(b)				
	09		1.03	Instituto de S. Fiel									
				Segurança e ordem pública:									
				03.00	Horas extraordinárias	150	-	(b)					
				24.00	Bens duradouros — Munições, explosivos e artificios	-	7	(b)					
				27.00	Bens não duradouros — Outros	-	300	(b)					
				28.00	Aquisição de serviços — Encargos das instalações	157	-	(b)					
				Centro Escolar de S. Bernardino									
				Segurança e ordem pública:									
	12		1.03	03.00	B	Horas extraordinárias	60	-	(b) e (h)				
				06.00		Abonos diversos — Numerário:							
						Dotação própria	33	-	(b) e (h)				
				23.00		Bens não duradouros — Combustíveis e lubrificantes	156	-	(b) e (h)				
				25.00		Bens não duradouros — Alimentação, roupas e calçado	-	600	(b) e (h)				
				26.00		Bens não duradouros — Consumos de secretaria	10	-	(b) e (h)				
				27.00		Bens não duradouros — Outros	117	-	(b) e (h)				
				28.00		Aquisição de serviços — Encargos das instalações	385	-	(b) e (h)				
				29.00		Aquisição de serviços — Locação de bens	-	8	(b) e (h)				
				30.00		Aquisição de serviços — Transportes e comunicações	84	-	(b) e (h)				
				31.00		Aquisição de serviços — Não especificados:							
						Prestação de serviços em regime de tarefa ou outro	-	17	(b) e (h)				
						Outras despesas	-	88	(b) e (h)				
				42.00		Transferências — Particulares	-	20	(b) e (h)				
				52.00		Investimentos — Maquinaria e equipamento	-	112	(b) e (h)				
				17			1.03	Instituto Navarro de Paiva					
								Segurança e ordem pública:					
								25.00	Bens não duradouros — Alimentação, roupas e calçado	300	-	(b) e (d)	
26.00								Bens não duradouros — Consumos de secretaria	60	-	(b) e (d)		
27.00								Bens não duradouros — Outros	508	-	(b) e (d)		
30.00	Aquisição de serviços — Encargos das instalações	370	-		(b) e (d)								
31.00	Aquisição de serviços — Não especificados:												
	Prestação de serviços em regime de tarefa ou outro	-	300		(b) e (d)								
	Outras despesas	-	380		(b) e (d)								
52.00	Investimentos — Maquinaria e equipamento	-	558		(b) e (d)								
11	01	1.03	Polícia Judiciária										
			Quadro único										
			Segurança e ordem pública:										
			01.02	Pessoal dos quadros aprovados por lei	-	51 850	(a), (b), (c) e (i)						
			01.13	Pessoal fora do serviço aguardando aposentação	1 000	-	(b)						
			Directoria-Geral										
			Serviços próprios										
			Segurança e ordem pública:										
			23.00	Bens não duradouros — Combustíveis e lubrificantes	7 700	-	(a) e (c)						
			28.00	Aquisição de serviços — Encargos das instalações	4 600	-	(a) e (c)						
30.00	Aquisição de serviços — Transportes e comunicações	4 100	-	(a) e (c)									
31.00	Aquisição de serviços — Não especificados	26 200	-	(a) e (c)									
02	01	1.03											

Classificação						Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações	
Capítulo	Divisão	Sub- divisão		Código	Alínea				
11	03	02	1.03	23.00	Directoria de Lisboa Segurança e ordem pública: Bens não duradouros — Combustíveis e lubrificantes	8 250	-	(c) e (i)	
	04		1.03	14.00	Inspecção do Funchal Segurança e ordem pública: Deslocações — Compensação de encargos	1 119	-	(c)	
	05		1.03	06.00 14.00	Inspecção de Ponta Delgada Segurança e ordem pública: Abonos diversos — Numerário Deslocações — Compensação de encargos	- 200	200 -	(c) (c)	
	06		1.03	03.00 06.00 14.00 23.00 25.00 26.00 27.00 52.00	Inspecção de Faro Subinspecção de Portimão Segurança e ordem pública: Horas extraordinárias Abonos diversos — Numerário Deslocações — Compensação de encargos Bens não duradouros — Combustíveis e lubrificantes Bens não duradouros — Alimentação, roupas e calçado Bens não duradouros — Consumos de secretaria Bens não duradouros — Outros Investimentos — Maquinaria e equipamento	- - 500 - 10 - 70 15	100 400 - 55 - 40 - -	(b) (b) (b) (b) (b) (b) (b) (b)	
	11		1.03	06.00 14.00	Inspecção de Setúbal Segurança e ordem pública: Abonos diversos — Numerário Deslocações — Compensação de encargos	- 500	500 -	(c) (c)	
	12		1.03	06.00 14.00	Inspecção de Cascais Segurança e ordem pública: Abonos diversos — Numerário Deslocações — Compensação de encargos	- -	422 697	(c) (c)	
	14		1.03	23.00 27.00 30.00	Escola de Polícia Judiciária Segurança e ordem pública: Bens não duradouros — Combustíveis e lubrificantes Bens não duradouros — Outros Aquisição de serviços — Transportes e comunicações	- 150 50	200 - -	(c) (c) (c)	
12	01		1.03	28.00 44.04	Gabinete de Planeamento e de Coordenação do Combate à Droga Gabinete Segurança e ordem pública: Aquisição de serviços — Encargos das instalações Outras despesas correntes: Seguros de material	- 1	1 -	(a) (a)	

Classificação						Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações	
Capítulo	Divisão	Sub- divisão		Código	Alínea				
12	02	01	1.03	29.00 31.00		Centro de Estudos da Profilaxia da Droga Serviços próprios Segurança e ordem pública: Aquisição de serviços — Locação de bens Aquisição de serviços — Não especificados	- 127	127 -	(c) (c)
		03		29.00 52.00		Centro Regional do Centro Aquisição de serviços — Locação de bens Investimentos — Locação de bens	64 -	- 64	(b) e (d) (b) e (d)
							67 330	67 330	

(a) Despacho de 28 de Dezembro de 1987.

(b) Despacho de 21 de Dezembro de 1987.

(c) Despacho de 9 de Dezembro de 1987.

(d) Despacho de 31 de Dezembro de 1987.

(e) Despacho de 17 de Dezembro de 1987.

(f) Despacho de 25 de Novembro de 1987.

(g) Despacho de 4 de Dezembro de 1987.

(h) Despacho de 30 de Dezembro de 1987.

(i) Despacho de 22 de Dezembro de 1987.

5.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 13 de Janeiro de 1988. — O Director, (*Assinatura ilegível.*)

Declaração

De harmonia com o disposto no n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 46/84, de 4 de Fevereiro, se publicam as seguintes transferências de verbas, autorizadas nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 20.º da Lei n.º 49/86, de 31 de Dezembro:

Classificação						Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações	
Capítulo	Divisão	Sub- divisão		Código	Alínea				
02	05		2.01			MIN 02 – Ministério da Defesa Nacional Estado-Maior-General das Forças Armadas Serviços prisionais militares Defesa nacional — Administração: Pessoal dos quadros aprovados por lei..... — 5 766 (a) e (b) Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros — 41 (a) e (b) Pessoal fora do serviço aguardando aposentação — 77 (a) e (b) Remunerações de pessoal diverso — 75 (a) e (b) Gratificações certas e permanentes: A Gratificação especial de serviço — 497 (a) e (b) 01.47 Diuturnidades — 978 (a) e (b) 04.00 Alimentação e alojamento — 90 (a) e (b) 07.00 Alimentação e alojamento — Espécie — 1 863 (a) e (b) 10.01 Abono de família — 137 (a) e (b) 10.03 Outras prestações directas — 10 (a) e (b) 21.00 Bens duradouros — Outros — 100 (a) e (b) 23.00 Bens não duradouros — Combustíveis e lubrificantes — 1 140 (a) e (b) 26.00 Bens não duradouros — Consumos de secretaria . — 118 (a) e (b) 27.00 Bens não duradouros — Outros — 272 (a) e (b) 28.00 Aquisição de serviços — Encargos das instalações — 666 (a) e (b) 30.00 Aquisição de serviços — Transportes e comunicações — 133 (a) e (b) 42.00 Transferências — Particulares: 1 Diversos — 30 (a) e (b)			

Classificação						Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial		
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações			
Capítulo	Divisão	Sub- divisão		Código	Alínea						
09	02		1.03			MIN 08 – Ministério da Justiça					
						Direcção-Geral dos Serviços Prisionais					
Quadro comum aos serviços centrais e externos											
Segurança e ordem pública:											
01.02						Pessoal dos quadros aprovados por lei.....	5766	-	(a) e (b)		
01.04						Pessoal contratado não pertencente aos quadros	41	-	(a) e (b)		
01.13						Pessoal fora do serviço aguardando aposentação	77	-	(a) e (b)		
01.41						Salários de pessoal eventual.....	75	-	(a) e (b)		
01.43						Gratificações certas e permanentes.....	497	-	(a) e (b)		
01.47						Diuturnidades	978	-	(a) e (b)		
04.00	Alimentação e alojamento		888	-	(a) e (b)						
06.00	Abonos diversos — Numerário		59	-	(a) e (b)						
10.01	Abono de família		137	-	(a) e (b)						
10.03	Outras prestações directas		10	-	(a) e (b)						
21				1.03			Estabelecimento Prisional de Caxias				
							Segurança e ordem pública:				
							23.00	Bens não duradouros — Combustíveis e lubrificantes	300	-	(a) e (b)
							25.00	Bens não duradouros — Alimentação, roupas e calçado	413	-	(a) e (b)
							26.00	Bens não duradouros — Consumos de secretaria	125	-	(a) e (b)
							27.00	Bens não duradouros — Outros	250	-	(a) e (b)
							28.00	Aquisição de serviços — Encargos das instalações	700	-	(a) e (b)
							30.00	Aquisição de serviços — Transportes e comunicações	130	-	(a) e (b)
							31.00	Aquisição de serviços — Não especificados:			
							A	Prestações de serviços em regime de tarefa ou outro	45	-	(a) e (b)
							B	Outras despesas.....	100	-	(a) e (b)
							52.00	Investimentos — Maquinaria e equipamento	1 402	-	(a) e (b)
									11 993	11 993	

(a) Despacho de 28 de Dezembro de 1987.

(b) Despacho de 31 de Dezembro de 1987.

5.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 21 de Janeiro de 1988. — O Director, *João da Paz Fernandes Rosa*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos

Aviso

Por ordem superior se faz público que a Polónia depositou junto do Secretário-Geral da Organização Marítima Internacional, a 2 de Dezembro de 1987, o instrumento de ratificação das emendas à Convenção da Organização Internacional de Satélites Marítimos (INMARSAT) e respectivo Acordo de Exploração, aprovadas na Assembleia da Organização de 14 a 16 de Setembro de 1985.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 22 de Janeiro de 1988. — O Director de Serviços dos Assuntos Multilaterais, *Marcello de Zaffiri Duarte Mathias*.

Aviso

Por ordem superior se faz público que o Governo de Israel denunciou, em 9 de Dezembro de 1987, a

Convenção sobre a Nomenclatura para a Classificação das Mercadorias nas Tarifas Aduaneiras e anexo, feitos em Bruxelas em 15 de Dezembro de 1950.

Conforme as disposições do artigo XIV (a) da dita Convenção, a denúncia produzirá os seus efeitos, para a República de Israel, a partir de 9 de Dezembro de 1988.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 21 de Janeiro de 1988. — O Director de Serviços dos Assuntos Multilaterais, *Marcello de Zaffiri Duarte Mathias*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 92/88

de 10 de Fevereiro

Sob proposta do conselho científico da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade de Coimbra;

Ao abrigo do disposto nos Decretos-Leis n.ºs 173/80, de 29 de Maio, e 263/80, de 7 de Agosto, e no capítulo III do Decreto-Lei n.º 316/83, de 2 de Julho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação, aprovar o seguinte:

1.º

Alterações

1 — São suprimidos a alínea *b)* do n.º 1.º e o anexo II da Portaria n.º 187/82, de 13 de Fevereiro.

2 — A alínea *e)* do n.º 1.º da Portaria n.º 187/82 passa a ter a seguinte redacção:

e) Matemática, nas seguintes áreas de especialização:

- I) Álgebra;
- II) Física Matemática;
- III) Análise Numérica e Ciências da Computação;
- IV) Investigação Operacional;
- V) Ensino.

3 — O n.º 6.º da Portaria n.º 187/82 passa a ter a seguinte redacção:

6.º

Limitações quantitativas

1 — A matrícula e a inscrição em cada curso estão sujeitas a limitações quantitativas, a fixar anualmente por despacho do reitor da Universidade de Coimbra, ao abrigo do disposto na alínea *e)* do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 323/84, de 9 de Outubro, sob proposta do conselho científico, ouvido o conselho de departamento ou, caso este não exista, a comissão de grupo.

2 — O despacho a que se refere o n.º 1 estabelecerá ainda:

- a)* Qual a percentagem de *numerus clausus* que será reservada prioritariamente a docentes de estabelecimentos de ensino superior;
- b)* Qual a percentagem de *numerus clausus* que será reservada prioritariamente a candidatos que não sejam docentes de estabelecimentos de ensino superior, a qual não poderá ser inferior a 50%;
- c)* Qual o número mínimo de inscrições indispensável ao funcionamento do curso e de cada área de especialização, que não poderá ser inferior, respectivamente, a vinte e a oito.

3 — O despacho a que se refere o n.º 1 deverá ser publicado na 2.ª série do *Diário da República* antes do início do prazo de candidatura.

4 — O anexo v à Portaria n.º 187/82, de 13 de Fevereiro, passa a ter a redacção constante do anexo à presente portaria.

2.º

Regime de transição

Aos alunos que se matricularam e inscreveram no curso especializado conducente ao mestrado em Mate-

mática nas áreas de especialização em Álgebra Linear e Aplicações e em Física Matemática, cuja estrutura curricular foi fixada pelo anexo v da portaria agora alterada, é facultada a conclusão do curso e a obtenção do grau nos termos da anterior redacção deste anexo, salvaguardadas as disposições legais em vigor sobre prazos.

3.º

Início de funcionamento

O início de funcionamento da nova estrutura curricular do curso especializado conducente ao mestrado em Matemática aprovada pela presente portaria ficará dependente de autorização expressa do Ministro da Educação, exarada sobre relatório da Universidade de Coimbra comprovativo da existência da totalidade dos recursos humanos e materiais necessários à sua completa concretização.

Ministério da Educação.

Assinada em 26 de Janeiro de 1988.

O Ministro da Educação, *Roberto Artur da Luz Carneiro*.

Anexo v à Portaria n.º 187/82, de 13 de Fevereiro (alteração)

Mestrado em Matemática

1 — Área científica do curso:

Matemática.

2 — Duração normal do curso:

1 ano lectivo.

3 — Áreas científicas e unidades de crédito necessárias à conclusão do curso:

3.1 — Áreas científicas obrigatórias para cada área de especialização:

3.1.1 — Área de especialização em Álgebra:

a) Álgebra 12

3.1.2 — Área de especialização em Física Matemática:

a) Física Matemática 12

3.1.3 — Área de especialização em Análise Numérica e Ciências da Computação:

a) Análise Numérica 6

b) Ciências da Computação 6

3.1.4 — Área de especialização em Investigação Operacional:

a) Investigação Operacional 12

3.1.5 — Área de especialização em Ensino:

a) História da Matemática 3

b) Metodologia da Matemática 6

c) Didáctica da Matemática 3

3.2 — Áreas científicas optativas comuns a todas as áreas de especialização:

<i>a)</i> Todas as áreas científicas indicadas no n.º 3.1.....	} 6
<i>b)</i> Análise	
<i>c)</i> Geometria e Topologia	
<i>d)</i> Mecânica	
<i>e)</i> Probabilidades e Estatística	
<i>f)</i> Lógica e Fundamentos	
<i>g)</i> Teoria Combinatória	
<i>h)</i> Relatividade	

4 — Licenciaturas a que se refere o n.º 1 do n.º 5.º:

a) Matemática.

5 — Ramos e especialidades a que se refere o n.º 10.º:

a) Doutoramento em Ciências, nas especialidades de:

- I) Álgebra;
- II) Análise;
- III) Geometria e Topologia;
- IV) Mecânica e Física Matemática;
- V) Astronomia e Geodesia;
- VI) Análise Numérica e Computação;
- VII) Probabilidades e Estatística;
- VIII) Investigação Operacional;
- IX) História e Metodologia da Matemática.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 93/88

de 10 de Fevereiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, que, ao abrigo das disposições do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 360/85, de 3 de Setembro, seja lançada em circulação, cumulativamente com as que estão em vigor, uma emissão de selos, com tarja fosforescente, alusiva aos «500 Anos da Viagem de Pêro da Covilhã», com as seguintes características:

Autor: Luís Filipe de Abreu;

Dimensão: 40 mm x 30,6 mm;

Picotado: 12 x 12 ½;

Impressor: INCM;

1.º dia de circulação: 3 de Fevereiro de 1988;

Taxas, motivos e quantidades:

105\$ — Pêro da Covilhã e Preste João — 600 000.

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

Assinada em 27 de Janeiro de 1988.

O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *João Maria Leitão de Oliveira Martins*.

Portaria n.º 94/88

de 10 de Fevereiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, que, ao abrigo das disposições do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 360/85, de 3 de Setembro, seja lançada em circulação, cumulativamente com as que estão em vigor, uma emissão de selos em folhas de dezasseis exemplares cada uma, com tarja fosforescente, alusiva à «Protecção da Natureza», com as seguintes características:

Autor: José Projecto;

Dimensão: 40 mm x 30,6 mm;

Picotado: 12 x 12 ½;

1.º dia de circulação: 3 de Fevereiro de 1988;

Taxas, motivos e quantidades:

27\$ — Lince ibérico — 1 000 000;

27\$ — Lince ibérico — 1 000 000;

27\$ — Lince ibérico — 1 000 000;

27\$ — Lince ibérico — 1 000 000.

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

Assinada em 27 de Janeiro de 1988.

O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *João Maria Leitão de Oliveira Martins*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO

Portaria n.º 95/88

de 10 de Fevereiro

Ao abrigo do disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 75-Q/77, de 28 de Fevereiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Comércio Interno, aprovar o seguinte:

1.º A venda de leite do tipo esterilizado simples, com exclusão do fortificado, gelificado, composto e aromatizado, fica sujeita, no continente, ao regime de margens de comercialização fixadas a que se refere a alínea e) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho.

2.º A margem de comercialização fixada para consumo fora do estabelecimento é de 4\$50 por embalagem de 1,5 l, aplicável no estúdio do retalhista.

3.º Este diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Ministério do Comércio e Turismo.

Assinada em 27 de Janeiro de 1988.

O Secretário de Estado do Comércio Interno, *Jorge Manuel Mendes Antas*.

Gabinete do Secretário de Estado
do Comércio Interno

Portaria n.º 96/88

de 10 de Fevereiro

O abastecimento do mercado nacional em bacalhau salgado seco e espécies afins tem vindo a ser assegurado nos últimos anos com recurso crescente a importações de países terceiros, sendo o preço na origem formado livremente no mercado internacional, importando, deste modo, adequar o regime de preços de venda do bacalhau salgado seco e espécies afins às actuais condições de mercado.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho, e na Portaria n.º 650/81, de 29 de Julho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Comércio Interno, aprovar o seguinte:

1.º Fica sujeito ao regime de preços vigiados a que se refere a Portaria n.º 650/81, de 29 de Julho, no estúdio de produção e de importação o bacalhau salgado seco dos tipos crescido, corrente, miúdo, sortido grande, sortido pequeno e espécies afins, incluído no desdobramento CAE (revisão de 1973) a seis dígitos 3114.3.0.

2.º Ficam revogadas as Portarias n.ºs 1166/82, de 18 de Dezembro, e 773/86, de 30 de Dezembro.

3.º Esta portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinete do Secretário de Estado do Comércio Interno.

Assinada em 27 de Janeiro de 1988.

O Secretário de Estado do Comércio Interno, *Jorge Manuel Mendes Antas*.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 30/88

Processo n.º 316/87

Acordam em plenário no Tribunal Constitucional (T. Const.):

1 — O procurador-geral-adjunto em funções junto do T. Const. requereu, ao abrigo do disposto no artigo 281.º, n.º 2, da Constituição e no artigo 82.º da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, a apreciação e a declaração, com força obrigatória geral, da inconstitucionalidade da norma constante do n.º 5 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 21/85, de 17 de Janeiro, que condiciona o seguimento dos recursos judiciais contra a aplicação de uma coima, nos casos previstos no n.º 1 do mesmo preceito, ao prévio depósito do quantitativo da coima.

Em abono do pedido, invoca tão-só o requerente que a norma em causa já foi julgada inconstitucional em três casos concretos por este mesmo Tribunal, louvando-se, pois, na doutrina expendida nos respectivos acórdãos (Acórdãos n.ºs 269/87, 345/87 e 412/87, publicados no *Diário da República*, 2.ª série, de 3 de Setembro e 28 de Novembro de 1987 e de 2 de Janeiro de 1988, respectivamente).

Notificado o Governo, nos termos do preceituado nos artigos 54.º e 55.º da Lei n.º 28/82, para se pronunciar, querendo, sobre o pedido, limitou-se o Primeiro-Ministro a vir oferecer o merecimento dos autos.

Cumpre, agora, decidir.

2 — Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 281.º da lei fundamental, o T. Const. aprecia e declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade de qualquer norma desde que tenha sido por ele julgada inconstitucional em três casos concretos. E o artigo 82.º da Lei n.º 28/82 esclarece que, sempre que a mesma norma tiver sido julgada inconstitucional em três casos concretos, pode o T. Const., por iniciativa de qualquer dos seus juizes ou do Ministério Público (MP), promover a organização de um processo com as cópias das correspondentes decisões, o qual é concluso ao presidente, seguindo-se os termos do processo de fiscalização abstracta sucessiva da constitucionalidade previsto na mesma lei.

No caso vertente, foi o processo desencadeado pelo MP, ao abrigo do referido artigo 82.º da Lei n.º 28/82, pelo que cabe averiguar, antes de mais, se a norma cuja declaração de inconstitucionalidade se requer corresponde, efectivamente, à norma julgada inconstitucional nos três casos concretos a que se repor-

tam os mencionados Acórdãos n.ºs 269/87, 345/87 e 412/87. É que, com efeito, só essa norma pode constituir, no presente processo, objecto de apreciação e de eventual declaração de inconstitucionalidade.

3 — O Decreto-Lei n.º 21/85 estabelece o regime de licenciamento da exploração e registo de máquinas automáticas, mecânicas e eléctricas ou electrónicas de diversão, bem como o regime da respectiva exploração e prática de jogos fora dos casinos, preceituando o n.º 1 do seu artigo 15.º que as infracções ao que nele se dispõe constituem contra-ordenações, logo definindo igualmente as coimas aplicáveis nos diversos casos aí previstos.

Como é sabido, o regime geral de punição dos actos ilícitos de mera ordenação social e do respectivo processo encontra-se hoje vertido no Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, onde se prevê a possibilidade de impugnação judicial da decisão da autoridade administrativa que haja aplicado a coima, mediante a interposição de recurso apresentado por escrito à mesma autoridade, no prazo de cinco dias após o conhecimento da decisão (artigo 59.º).

Todavia, o n.º 5 do referido artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 21/85, desviando-se do regime geral dos recursos em matéria contra-ordenacional, determina que «os recursos judiciais contra a aplicação de uma coima, nos casos previstos no n.º 1, só terão seguimento após o prévio depósito do quantitativo da coima».

Ora, muito embora o requerente tenha pedido a declaração de inconstitucionalidade desta última norma, a verdade é que, como veremos, os já mencionados acórdãos invocados pelo procurador-geral-adjunto apenas a julgaram parcialmente inconstitucional, apesar de, na respectiva fundamentação, apontarem a existência de uma inconstitucionalidade orgânica que atingiria toda a norma e não apenas o segmento expressamente referido na decisão.

Assim, o Acórdão n.º 269/87 julgou inconstitucional a norma em causa, apenas «na medida em que estabeleceu que os recursos judiciais contra aplicação de uma coima, nos casos previstos no n.º 1 do mesmo artigo 15.º, só têm seguimento após o prévio depósito do quantitativo da coima e nos casos em que o recorrente, por insuficiência económica, o não possa efectuar».

Por seu lado, o Acórdão n.º 345/87 veio a julgar inconstitucional a mesma norma, tão-só «na parte em que exige o depósito prévio da coima de recorrentes que, por falta de meios, o não podem efectuar».

Finalmente, o Acórdão n.º 412/87 também julgou inconstitucional a norma em apreço, «na parte em que exige o depósito prévio do quantitativo da coima daqueles recorrentes que, por falta de meios, o não podem efectuar».

Verifica-se, pois, que, embora com diversas formulações, os acórdãos invocados pelo requerente julgaram inconstitucional a norma constante do n.º 5 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 21/85, na parte em que obsta ao seguimento do recurso judicial quando o recorrente, por insuficiência de meios económicos, não procede ao prévio depósito do quantitativo da coima.

Portanto, é apenas nessa parte que há agora que apreciar a eventual inconstitucionalidade da norma em apreço, porquanto só quanto a essa mesma parte se encontram preenchidos os requisitos estabelecidos no n.º 2 do artigo 281.º da Constituição e no artigo 82.º da Lei n.º 28/82.

4 — Segundo se estabelece no n.º 2 do artigo 20.º da lei fundamental, «a todos é assegurado o acesso aos tribunais para defesa dos seus direitos, não podendo a justiça ser denegada por insuficiência de meios económicos».

Ora, conforme se assinalou no já citado Acórdão n.º 269/87, muito embora nas contra-ordenações seja da competência das «autoridades administrativas a aplicação das respectivas coimas e, bem assim, das correspondentes medidas acessórias, após prévia audição do arguido (v. artigos 33.º e 21.º, n.º 3, do referido Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro)», a verdade é que, nos termos do preceituado nos artigos 59.º e seguintes deste último diploma, «a decisão da autoridade administrativa que aplica uma coima é susceptível de impugnação judicial, onde existe uma zona de liberdade destinada à ponderação e avaliação das circunstâncias da infracção». Isto é, por um lado, o direito de defesa é assegurado na medida em que se concede «ao arguido a oportunidade real de apresentar as suas próprias razões, de valorar a sua conduta», «numa audiência de julgamento, sujeita à regra do contraditório», e, por outro lado, o direito de acesso aos tribunais, a garantia da via judiciária, é igualmente assegurado pela «possibilidade de se recorrer para os tribunais, onde se poderá realizar uma audiência de julgamento», sendo certo que aí vai «a decisão administrativa ser apreciada pelos tribunais comuns, não sendo o recurso de mera legalidade» (acórdão citado).

Todavia, a restrição constante do n.º 5 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 21/85 vem, na prática, impedir o acesso à via judiciária no caso de o arguido não dispor de meios económicos suficientes para efectuar o prévio depósito do quantitativo da coima.

Tal restrição, por isso, atinge o conteúdo essencial da garantia da parte final do n.º 2 do artigo 20.º da Constituição.

5 — Em abono de tal entendimento, refira-se que a extinta Comissão Constitucional (C. Const.) foi por mais de uma vez chamada a confrontar a citada disposição constitucional com normas de direito ordinário de conteúdo idêntico ou paralelo àquele de que agora nos ocupamos, tendo-se pronunciado pela respectiva inconstitucionalidade.

Assim, no parecer n.º 8/87 (in *Pareceres*, vol. 5.º, pp. 3 e segs.), em que se concluiu pela inconstitucionalidade da regra constante da segunda parte do corpo do artigo 262.º do Código de Processo das Contribuições e Impostos, na parte em que aí se obstava ao seguimento do recurso quando o recorrente não havia prestado caução ou não havia prestado toda a caução, devido a insuficiência de meios económicos, a C. Const. teve ocasião de afirmar que a Constituição se deveria ter por violada sempre que, por insuficiência de tais meios, o cidadão pudesse ver frustrado o seu direito à justiça, tendo em conta o sistema jurídico-económico em vigor para o acesso aos tribunais na ordem jurídica portuguesa. E, no mesmo parecer, a C. Const. salientava que a Constituição, «indo além do mero reconhecimento de uma igualdade formal no acesso aos tribunais», se propunha «afastar neste domínio a desigualdade real nascida da insuficiência de meios económicos, determinando expressamente que tal insuficiência não pode constituir motivo para denegação da justiça».

Mais tarde, no parecer n.º 9/82 (in *Pareceres*, vol. 19.º, pp. 29 e segs.), a C. Const. viria igualmente a concluir pela inconstitucionalidade da norma constante

do artigo 189.º, n.º 1, do Código das Custas Judiciais (CCJ), na parte em que, conjugado com o disposto no artigo 192.º, n.º 2, do mesmo diploma, obstava ao seguimento do recurso quando o recorrente não havia procedido, por insuficiência de meios económicos, ao depósito das multas em que se encontrava em dívida, louvando-se, para tanto, em idênticos fundamentos.

Finalmente, e também pelos mesmos motivos, a C. Const. viria a julgar inconstitucional a norma constante do artigo 192.º, n.º 2, do CCJ, aplicável *ex vi* do artigo 103.º do Código das Custas Judiciais do Trabalho, na parte em que impõe o depósito das quantias da condenação como condição de seguimento do recurso e nos casos em que o recorrente, por insuficiência económica, o não possa efectuar (Acórdão n.º 478, in *Apêndice ao Diário da República*, de 23 de Agosto de 1983).

Por seu turno, o também já extinto Conselho da Revolução, na sequência dos citados pareceres n.ºs 8/78 e 9/82 da C. Const., declarou, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade das normas neles apreciadas, na parte atinente (cf. Resoluções n.ºs 32/78 e 56/82, publicadas no *Diário da República*, 1.ª série, de 15 de Março de 1978 e de 3 de Abril de 1982, respectivamente).

6 — No caso vertente, como já se assinalou, estamos perante uma situação em tudo idêntica àquelas que foram objecto de apreciação pela C. Const., e que acima se referiram, conforme se reconheceu nos invocados Acórdãos n.ºs 269/87, 345/87 e 412/87 deste Tribunal, onde se perfilhou doutrina coincidente.

Com efeito, por um lado, a norma constante do n.º 5 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 21/85 obsta ao seguimento do recurso judicial contra a aplicação administrativa da coima quando não haja prévio depósito do quantitativo dessa mesma coima. E, por outro lado, «ao arguido, pobre de fortuna, não é possível ultrapassar a obrigação de depositar previamente a coima», «mediante recurso ao instituto de assistência judiciária, de todo inaplicável a situações desse tipo» (cf. Acórdão n.º 345/87, citado).

Assim sendo, não se pode deixar de concluir pela inconstitucionalidade da norma em apreço, na parte em que obsta ao seguimento do recurso judicial, quando o recorrente, por insuficiência de meios económicos, não procede ao prévio depósito do quantitativo da coima.

É que «o reconhecimento do direito de recorrer aos tribunais seria meramente teórico se não se garantisse que o direito à via judiciária não pode ser prejudicado pela insuficiência de meios económicos» (J. J. Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, 2.ª ed., 1.º vol., p. 182), consoante se encontra assegurado no n.º 2 do artigo 20.º da Constituição.

7 — Nestes termos, declara-se, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade da norma constante do n.º 5 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 21/85, de 17 de Janeiro, na parte em que obsta ao seguimento do recurso judicial quando o recorrente, por insuficiência de meios económicos, não procede ao prévio depósito do quantitativo da coima.

Lisboa, 26 de Janeiro de 1988. — *Nunes de Almeida — Mário de Brito — Monteiro Dinis — Martins da Fonseca — José Manuel Cardoso da Costa — Mário Afonso — Raul Mateus — Messias Bento — Vital Moreira — José Magalhães Godinho — Armando Manuel Marques Guedes.*



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

IMPrensa NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 4\$50; preço por linha de anúncio, 93\$.

2 — Para os novos assinantes do *Diário da Assembleia da República*, o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

3 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 72\$00
